



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 2012.3020578-9
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE REDENÇÃO (2ª Vara Penal)
APELANTES: AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 2012.3020578-9
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE REDENÇÃO (2ª Vara Penal)
APELANTES: ANDREIA BARROS FERREIRA, ANDRÉ LUIS BARROS FERREIRA, MARIA DOS SANTOS BARROS FERREIRA e JOSÉ LUIZ DA LUZ FERREIRA – Adv. Salomão dos Santos Matos e outros
JULIO VÍTOR SOUZA NUNES, THIAGO SOUZA DE ALMEIDA, GUTEMBERG DOS SANTOS GOMES e CRISTIANE FERREIRA DA SILVA– Adv. Gleydson da Silva Arruda
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS E PLURALIDADE DE DELITOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. PENA-BASE. EXACERBAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. Preliminar da inépcia da denúncia: Uma vez que verifico que consta na denúncia a descrição dos fatos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, como também a correlação da conduta dos mesmos réus com os fatos delitivos, além de constar, ainda, a descrição minuciosa dos objetos, drogas e armas apreendidas, como também a indicação dos indícios de autoria dos réus – que já vinham sendo investigados – e que se encontravam com o produto do crime no momento da prisão, não há que se acolher a preliminar de inépcia da denúncia.

2. Por outro lado, por se tratar de vários envolvidos nos delitos, a definição da participação de cada um, em cada delito, foi delimitada durante a instrução processual, momento em que foi possibilitado o contraditório e a ampla defesa correspondente a cada imputação penal feita aos réus. **PRELIMINAR REJEITADA.**

3. Do crime de formação de quadrilha: Uma vez que constato,



do conjunto fático-probatório carreado aos autos, a ocorrência de evidente estabilidade e permanência na associação dos réus para a prática de crimes, resta patente que tratando-se, efetivamente, de conduta habitual implementada pelos seus integrantes, não havendo que se falar em absolvição.

4. Do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito: uma vez que tanto a materialidade quanto a autoria, restaram demonstradas através do Auto de Apresentação de objetos, bem como pelas inúmeras fotografias dos réus em supostas confraternizações, sendo que em todas elas, consta registro de arma/ armas de fogo de uso permitido e restrito, somado ao testemunho do Policial que efetuou a prisão dos réus que afirmou que vários acusados se encontravam dormindo ao lados das armas no momento em que foram presos em flagrante, resta incabível acolher-se o pedido de absolvição.

5. Do crime de receptação: Importa ressaltar que o crime de receptação dolosa é de ação múltipla ou de conteúdo variado, que se consuma com a realização de uma das ações nucleares previstas no artigo 180, do Código Penal ("Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte").

6. No presente caso, nenhum dos integrantes da quadrilha comprovou, por qualquer meio, a propriedade dos bens apreendidos, cabendo pontuar que, a apreensão de produto do crime, em poder do suposto autor da receptação, gera para esse o ônus de provar que não sabia da origem ilícita do bem, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual resta a condenação.

7. Do crime de tráfico de drogas: Inviável a absolvição do acusado quando as provas do processo demonstram a traficância.

8. O tráfico de drogas é tipo misto alternativo, ou de ação múltipla. A prática de qualquer das condutas nele previstas configura o crime, ademais, não há como desconstituir os testemunhos policiais sobre fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e credibilidade, principalmente quando firmes e coerentes entre si, ainda mais por terem sido confirmadas em Juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes.

9. Da dosimetria da pena: Uma vez que o magistrado valorou desfavoravelmente mais de uma circunstância judicial, resta justificado o afastamento da pena base dos réus do mínimo



legal. Precedentes e Súmula N° 23 TJPA.

10. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 14 de março de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por Andreia Barros Ferreira, Julio Vítor Souza Nunes, José Luiz da Luz Ferreira, Thiago Souza de Almeida, Maria dos Santos Barros Ferreira, Gutemberg dos Santos Gomes, Cristiane Ferreira da Silva e André Luis Barros Ferreira, através de advogado particular, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Redenção, que os condenou pela prática dos delitos tipificados nos artigos. 33, caput, da 11.343/06 (crime de tráfico de drogas); artigos. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/03 (crimes de posse e porte irregular de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito); e artigos 180 e 288 (crimes de receptação e associação criminosas), todos do Código Penal brasileiro, nas seguintes penas:

. Andreia Barros Ferreira: pena de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.045 (um mil e quarenta e cinco) dias-multa, relativos às condutas previstas nos tipos penais dos artigos 288 e 180, do CPB; artigos 12 e 16 da lei 10.826/03 e artigo 33 da lei 11.343/06, e ainda 03 (três) anos de detenção, relativos ao delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03.

. Túlio Vítor Souza Nunes: pena de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.045 (um mil e quarenta e cinco) dias-multa, relativos às condutas previstas nos tipos penais dos artigos 288 e 180, do CPB; artigos 12 e 16 da lei 10.826/03 e artigo 33 da lei 11.343/06, e ainda 03 (três) anos de detenção, relativos ao delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03.

. José Luiz da Luz Ferreira: pena de 15 (quinze) anos de



reclusão e 980 (novecentos e oitenta) dias- multa, relativo às condutas previstas nos tipos penais dos artigos 288 e 180, do CPB; artigos 12 e 16 da lei 10.826/03 e artigo 33 da lei 11.343/06, e ainda 03 (três) anos de detenção, relativos ao delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, a ser cumprido em regime inicialmente fechado.

. Thiago Souza de Almeida: pena de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.045 (um mil e quarenta e cinco) dias-multa, relativos às condutas previstas nos tipos penais dos artigos 288 e 180, do CPB; artigos 12 e 16 da lei 10.826/03 e artigo 33 da lei 11.343/06, e ainda 03 (três) anos de detenção, relativos ao delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, a ser cumprido em regime inicialmente fechado.

. Maria dos Santos Barros Ferreira: pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 196 (cento e noventa e seis) dias-multa, relativos às condutas previstas nos tipos penais dos artigos 288 e 180, do CPB; artigos 12 e 16 da lei 10.826/03 e artigo 33 da lei 11.343/06, e ainda 01 (um) ano de detenção, relativo ao delito descrito no art. 12 da lei 10.826/03, a ser cumprido em regime inicialmente fechado.

. Gutemberg dos Santos Gomes: pena de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.045 (um mil e quarenta e cinco) dias-multa, relativos às condutas previstas nos tipos penais dos artigos 288 e 180, do CPB; artigos 12 e 16 da lei 10.826/03 e artigo 33 da lei 11.343/06, e ainda 03 (três) anos de detenção, relativos ao delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, em regime inicialmente fechado.

. Cristiane Ferreira da Silva: pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 196 (cento e noventa e seis) dias-multa, relativos às condutas previstas nos tipos penais dos artigos 288 e 180, do CPB; artigos 12 e 16 da lei 10.826/03 e artigo 33 da lei 11.343/06, e ainda 01 (um) ano de detenção, relativo ao delito descrito no art. 12 da lei 10.826/03, em regime inicialmente fechado.

. André Luis Barros Ferreira: pena de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.045 (um mil e quarenta e cinco) dias-multa, relativo às condutas previstas nos artigos 288 e 180, do CP; Artigos 12 e 16 da lei 10.826/03 e art. 33 da Lei 11.343/06, e ainda 03 (três) anos de detenção, relativos ao delito previsto no art. 12 da lei 10.826/03, em regime inicialmente fechado.

Notícia a exordial acusatória, que em 06/04/2010, por volta das 07:00, Policiais Civis da Delegacia de Conflitos Agrários – DECA,



em parceria com a equipe do Grupo de Combate ao Crime Organizado – GCCO, cumpriram diligências de busca e apreensão na Fazenda Santa Clara, localizada na área rural do Município de Redenção, de onde apreenderam, dentre outras coisas, 02 (dois) tabletes de drogas, tipo cocaína, escondidos dentro de um tambor de material sintético, envolvidos em papel filme e cobertos de fita crepe, pesando aproximadamente 2.108,40 gramas, além de 01 (uma) balança digital marca Diamond; e ainda, 77,30 gramas de pedra branca semelhante a óxido (cocaína em pedra), envolvida em uma sacola plástica. Além dos itens acima listados, foram também encontrados na posse dos acusados José Luiz da Luz Ferreira, André Luiz Barros Ferreira, Maria dos Santos Barros Ferreira, Andreia Barros Ferreira, Cristiane Ferreira da Silva, Gutemberg dos Santos Gomes, Thiago Sousa de Almeida e Túlio Vitor Souza Nunes (que estavam separados em algumas casas localizadas dentro da citada fazenda Santa Clara), os seguintes itens: 01 (uma) pistola calibre 380, marca Taurus, com carregador municiado; 02 (duas) escopetas calibre 12, sendo uma de repetição; 03 (três) rifles calibre 38; além de 01 (uma) espingarda de ar comprimido; 01 (um) revólver calibre 38; 24 (vinte e quatro) munições calibre 38; 42 (quarenta e duas) munições calibre 12mm; 09 (nove) munições calibre 32mm; bem como 02 (dois) carregadores para pistola calibre 380, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Junto com o arsenal de armas, foram também encontrados: 01 (um) setor de direção de motocicleta para guidão e velocímetro; 01 (um) conjunto completo de descarga de motocicleta; 01 (uma) rabeta de motocicleta; 01 (um) motor de motocicleta nº JCSOE 8626342; 02 (dois) tanques de motocicletas pretas; 01 (um) garfo traseiro de motocicleta; 02 (duas) bengalas amortecedores dianteiros de motocicletas; 01 (uma); além de 02 (dois) coletes balísticos, sendo um cinza, no qual estava escrito Policia Militar e outro preto, no qual estava escrito Polícia, e ainda 01 (uma) capa de colete balístico preto; 01 (uma) calça camuflada do Exército; 02 (dois) porta armas longas pretos em nylon com alça; 01 (um) cinto preto com coldre, além de porta algema e porta carregador; 37 (trinta e sete) folhas de cheques do Banco HSBC (todas avariadas); e ainda 02 (dois) documentos de motocicletas em nome de Neusa Cunha da Silva; e ainda 01 (uma) motocicleta CG – FAN, preta, placa JWD 7729 (Redenção/PA), e por fim, 01 (uma) moto FAN, preta, placa JUS – 4304 (Redenção/PA).



Narra ainda a exordial, que o Grupo de Combate ao Crime Organizado – G.C.C.O. tomou conhecimento de que na localidade conhecida por Dos Ferreiras, situada na Fazenda Santa Clara, Município de Redenção, havia um bando fortemente armado, comandado por Clegis Marcos Pul Pinto, vulgo Clésio, para cometimento de crimes de homicídio mediante pagamento (pistolagem), tráfico de drogas, roubos e receptação.

Consta, que o acusado Clegis Marcos Pul Pinto não se encontrava no local, vez que, segundo informações dos componentes do bando, o mesmo havia se deslocado até o Município de Tucumã/PA.

A denúncia foi recebida, a instrução transcorreu dentro da normalidade, com a ocorrência do desmembramento do processo e formação de autos apartados em relação ao réu Clegis Marcos Pul Pinto (decisão interlocutória de fls. 636 – Vol. III).

Em 12/03/2012 (fls. 637/677 – Vol. III) a acusação foi julgada procedente, e os réus condenados nas sanções e penas ao norte descritos, decisão essa contra a qual se insurge a defesa.

José Luiz da Luz Ferreira, Maria dos Santos Barros Ferreira, André Luiz Barros e Andrea Barros Ferreira, através do mesmo advogado constituído (Dr. Salomão dos Santos Matos), requereram, nos termos do art. 600, §4º do CPP, que as razões recursais fossem apresentadas em segunda instância (fls. 685 – Vol. III).

Por sua vez, Cristiane Ferreira da Silva, Gutemberg dos Santos Gomes, Thiago Sousa de Almeida e Túlio Vitor Souza Nunes, através do mesmo advogado – Dr. Gleydson da Silva Arruda, interpuseram Termo de apelação às fls. 692/693 – Vol. III.

Às fls. 717/748 – Vol. IV, a defesa dos réus Cristiane Ferreira, Gutemberg dos Santos, Thiago Almeida e Túlio Vitor apresentou suas razões recursais, onde requer que:

- a) Se reconheça a ausência de delimitação de conduta, por parte do Ministério Público na denúncia, que dificultou a defesa, nos termos do art. 386, V, do CPP;
- b) Se reconheça a ausência de elementos capazes de formar o convencimento do juízo sentenciante quanto ao cometimento do crime de tráfico de drogas pelos apelantes, nos termos do art. 386, VII, do CPP;
- c) Se absolva os apelantes da acusação da prática do crime previsto no artigo 288, do CP, tendo em vista a inexistência dos elementos essenciais do referido tipo penal que possam estabelecer relação entre os fatos e os apelantes, nos termos do



art. 386, V e VII do CPP;

d) Se absolva os réus do delito previsto no artigo 180 do CP, por alegada fragilidade probatória;

e) Se absolva os réus dos delitos previstos nos artigos 12, 14 e 16, da Lei 10.826/2003 (crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do presente apelo (fls. 805/814 – Vol. IV).

Já a defesa dos réus José Luiz Ferreira, Maria dos Santos Ferreira, André Luiz Ferreira e Andrea Barros Ferreira (fls. 847/855 – Vol. IV), requereu:

a) Preliminar de inépcia da denúncia – ausência de individualização das condutas;

b) Absolvição dos réus na conduta do crime de formação de quadrilha – ausência de dolo;

c) Absolvição das condutas tipificadas nos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003;

d) Absolvição pela prática do crime de receptação – os acusados desconheciam a procedência ilícita dos objetos encontrados na fazenda;

e) Absolvição pelo crime de tráfico de drogas;

f) Redimensionamento da pena aplicada ao mínimo legal

Em contrarrazões (fls. 857/867), pugnou o Ministério Público pela manutenção da decisão guerreada em todos os seus termos.

O Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas se manifestou pelo conhecimento e total improvimento dos apelos, para que a sentença de primeiro grau seja mantida na sua totalidade (fls. 871/888).

É o relatório. À revisão em 22 de fevereiro de 2018.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço dos presentes apelos.

Ponto, de início, que, embora a defesa dos réus tenha interposto razões distintas, enfatizo que suas teses e pedidos são idênticos, com a ressalva de que no recurso interposto pela defesa dos réus José Luiz Ferreira, Maria dos Santos Ferreira, André Luiz Ferreira e Andrea Barros Ferreira, houve pedido de redimensionamento da dosimetria, por este motivo, no que couber, procederei a análise conjunta dos recursos.



Da inépcia da denúncia:

Alega a defesa de todos os réus, a inépcia da denúncia, vez que não descreveu, de forma pormenorizada, a participação de cada um dos acusados nas condutas delitivas, impedindo, pois, o exercício da ampla defesa. Sem razão a defesa.

Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal a denúncia ou queixa contera a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Da análise da inicial acusatória, verifico que consta nesta a descrição dos fatos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, como também a correlação da conduta dos mesmos réus com os fatos delitivos.

Consta, ainda, a descrição minuciosa dos objetos, drogas e armas apreendidas, como também a indicação dos indícios de autoria dos réus – que já vinham sendo investigados – e que se encontravam com o produto do crime no momento da prisão.

No entanto, por se tratar de vários envolvidos nos delitos, a definição da participação de cada um, em cada delito, foi delimitada durante a instrução processual, momento em que foi possibilitado o contraditório e a ampla defesa correspondente a cada imputação penal feita aos réus.

Ademais, ressalto que tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a formulação de denúncia genérica, quando não for possível identificar a conduta de cada um no cometimento do delito. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci, nos ensina que:

Tem-se admitido ofereça o promotor uma denúncia genérica, em relação aos coautores e partícipes, quando não se conseguir, por absoluta impossibilidade, identificar claramente a conduta de cada um no cometimento da infração penal. Ilustrando, se vários indivíduos ingressam em um bar desferindo tiros contra os presentes, para matá-los, pode tornar-se tarefa impossível à acusação determinar exatamente o que cada um fez, isto é, quais e quantos tiros foram disparados por A e quem ele efetivamente atingiu. O mesmo em relação a B, C ou D. E mais: pode ser inviável apontar o autor do disparo e aquele que apenas recarregava a arma para outros tiros serem dados. O primeiro seria o autor e o segundo, o partícipe. Nessa hipótese, cabe o oferecimento de denúncia genérica, sem apontar, separadamente, a conduta atribuível a cada um dos acusados.



Outra solução seria inadequada, pois tornaria impuníveis aqueles que soubessem camuflar seus atos criminosos, ainda que existam nítidas provas apontando-os, todos, como autores do crime. (in Código de Processo Penal Comentado – 12 ed ver., atual. e ampl., p.166 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013).

Nesses termos, demonstrado que os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal foram satisfatoriamente cumpridos, não há que se falar em inépcia da denúncia, sobretudo se aos denunciados foi possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Desta feita, REJEITO a preliminar e passo ao exame do mérito.

Do crime de formação de quadrilha:

Sustenta a defesa, que os réus não concorreram para o crime de formação de quadrilha.

Antes de mais, cabe pontuar que o artigo 288 do Código Penal (que tipificava o crime de quadrilha ou bando) teve sua redação alterada pela lei /2013 – , alterando o nomem iuris para Associação criminosa, com a seguinte redação: pratica o crime de Associação Criminosa quando: "associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes"

Ou seja, para que se configure o delito previsto no artigo 288 do CP, se faz necessária a comprovação no animus associativo, ou seja, a existência do vínculo de formação associativa de três pessoas ou mais com a intenção de cometer delitos.

Nélson Hungria esclarece: "Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. [...] reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota de estabilidade ou permanência da aliança é essencial (HUNGRIA, Nélson. Comentários ao – Volume IX. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 1959, p. 177-178).

No presente caso, do conjunto fático-probatório carreado aos autos, há evidente estabilidade e permanência na associação dos réus para a prática de crimes, tratando-se, efetivamente, de conduta habitual implementada pelos seus integrantes.

Percebo, que a decisão do magistrado de primeiro grau restou lastreada em farto acervo probatório, de onde restou demonstrado a *societas delinquentium* entre todos os acusados,



de onde constam, às fls. 173/179 – Vol. I, diversas fotografias do grupo em algumas ocasiões distintas, dentre elas, numa confraternização na propriedade dos Ferreira, onde expõem tanto as armas, como a droga, restando claro o entrosamento e estreita ligação entre todos.

Merece destaque, a foto de fl. 175 – Vol. I, onde aparecem os réus André Barros e neguinho de Brasília descontraidamente dançando com uma pistola no cós. Mais a frente, à fl. 176 – Vol. I, aparecem os réus Gutemberg, novamente neguinho de Brasília e o menor Kzan, sorrindo ao lado de uma winchester calibre 38.

Por outro lado, consta ainda, foto da corré Andréia Ferreira, juntamente com Clegis em outro evento social.

Somado a isso, destaco ainda, como meio de prova do afectio associativa do grupo, o depoimento prestado na delegacia pelo menor Kzan Shynaidy Rodrigues dos Santos, apreendido juntamente com os acusados, também integrante da quadrilha, que às fls. 85/86 – Vol. I, esclareceu que:

(...) no dia 29.08.2010 deslocou-se para o município de Conceição do Araguaia na companhia do nacional de vulgo NEGUINHO DE BRASÍLIA; Que foram de VAN e nesse município hospedaram-se no Hotel Samambaia; Que foram para esse município atrás de ROMERO com fim de executá-lo; (...) Que perguntado se trabalha para o nacional de prenome CLÉSIO? Respondeu que não, trabalha para o sogro de CLÉSIO o nacional de vulgo 'ZÉ FERREIRA (...).

Por outro lado, embora o réu José Luiz da Luz Ferreira tenha negado a participação nas condutas delitivas, suas declarações prestadas em juízo, demonstram, com clareza, o envolvimento de todos os réus na empreitada delitiva, vejamos:

(...) no dia 04 de abril o acusado Clégis chegou na fazenda do depoente, horário de almoço momento em que o depoente também chegou em casa; que Clégis chegou acompanhado de Cristiane, Túlio, Thiago e Gutemberg, e que logo em seguida chegou Kzan em uma moto; a mesa já estava posta todos almoçaram; que Clégis informou ao depoente que tinha conseguido fazer a segurança de uma fazenda em Santana do Araguaia, motive pelo qual solicitou pra que as armas fossem guardadas na fazenda do depoente; (...) as armas estavam embaladas, tendo o depoente determinado para que Clégis guardasse as armas em uma baía de cavalos; além das armas não viu se trouxeram outra coisa; não viu as armas posto que estavam embaladas (...) (fls. 410/411).

Por fim, destaco ainda, as declarações prestadas pelo réu Túlio



Vitor Souza Nunes, vulgo neguinho de Brasília, que em juízo, assim como os demais corréus, relatou o ocorrido (fls. 419/420):

(...) nunca tinha trabalhado de segurança; que nunca foi contratado por Clégis para matar uma pessoa por nome de Romério; chegou à fazenda no dia 04 de abril, foi pra lá de carro juntamente com Clégis, a esposa do depoente suas duas filhas, Gutembergue e Thiago, e que o veículo era um Gol; não tinha drogas dentro do veiculo, mas tinha armas em que Clégis disse que desceriam para a fazenda; as armas foram encontradas dentro do barraco encostada na parede, (...) as fotos de fls.174/179, aconteceu no dia em que chegaram à fazenda, quando mataram uma galinha pro jantar e também havia um litro de pinga; que ficaram bêbados e tiraram estas fotos; que estavam limpando as armas (...).

Na hipótese, e a toda evidência, o Ministério Público apontou dados concretos aptos a autorizarem a conclusão de que os réus, ora apelantes, estavam reunidos de forma estável e permanente para a prática de inúmeros delitos. Portanto, como já dito por mim, do conjunto fático-probatório carreado aos autos, há evidente estabilidade e permanência da associação dos réus para a prática de crimes, sendo que todos os fatos apontados e demonstrados pela acusação foram devidamente comprovados durante a instrução processual, razão pela qual entendo incabível a absolvição da conduta delitativa prevista no art. 288 do CP.

Da absolvição pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de posse ou porte de arma de uso restrito:

Mais uma vez, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, tanto a materialidade quanto a autoria, restaram demonstradas através do Auto de Apresentação de objetos (fl. 87), bem como pelas inúmeras fotografias dos réus em supostas confraternizações, sendo que em todas elas, consta registro de arma/ armas de fogo de uso permitido e restrito (fls. 174/179).

Somado a isso, cabe ainda, destacar o testemunho do Policial que efetuou a prisão dos réus – Francisco Vinícius de Souza, que às fls. 350/352 – Vol. II. Enfatizou:

(...) que tomou conhecimento da operação na noite anterior de 06 de abril de 2010, recebeu o telefonema da autoridade policial Sr. Luis Carlos Galrão; estavam os policiais de Belém



investigando a morte do Sr. Pedro Alcântara, que o declarante iria fazer parte do grupo, que depois soube se tratar de operação Cachamorra, a ser deflagrada na manhã seguinte; (...) o depoente entrou em um dos barracos e encontrou dois dos acusados dormindo e que possuíam ao seu lado duas armas longas, que não se lembra o calibre (...).

Nesses termos, resta frágil a assertiva da defesa de que as armas teriam sido plantadas no local para forjar um flagrante, razão pela qual mantenho a condenação.

Do crime de receptação:

Com o intuito de serem absolvidos, alega a defesa dos réus que estes merecem ser absolvidos vez que desconheciam que os objetos encontrados na casa eram produto de crime.

Adiantando, desde logo, que o pedido não merece prosperar.

A materialidade do delito foi provada pelo mandado de busca e apreensão (fls. 103/105), pelo auto circunstanciado (fls. 108/110), além do laudo pericial (fls. 361/362), e ainda pelo depoimento dos policiais que realizaram a busca e apreensão no local diligenciado.

A autoria do delito também restou demonstrada nos autos, eis que os réus foram presos em flagrante no local onde foram encontrados diversos objetos, dentre eles, 01 (um) setor de direção de motocicleta para guidão e velocímetro; 01 (um) conjunto completo de descarga de motocicleta; 01 (uma) rabetta de motocicleta; 01 (um) motor de motocicleta nº JCSOE 8626342; 02 (dois) tanques de motocicletas pretas; 01 (um) garfo traseiro de motocicleta; 02 (duas) bengalas amortecedores dianteiros de motocicletas, além de 01 (uma) motocicleta CG – FAN, PRETA, PLACA JWD 7729 (Redenção/PA), e ainda 01 (uma) motocicleta FAN PRETA, PLACA JUS – 4304 (redenção – PA), dos quais o laudo pericial de fls. 361/362, identifica que o veículo analisado apresentava registro de roubo.

Importa ressaltar que o crime de receptação dolosa é de ação múltipla ou de conteúdo variado, que se consuma com a realização de uma das ações nucleares previstas no artigo 180, do Código Penal ("Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte").

Com se percebe, nenhum dos integrantes da quadrilha



comprovou, por qualquer meio, a propriedade dos bens apreendidos, cabendo pontuar que, a apreensão de produto do crime, em poder do suposto autor da receptação, gera para esse o ônus de provar que não sabia da origem ilícita do bem, ônus do qual não se desincumbiu. Confira-se recente julgado de minha relatoria:

RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. RECEPÇÃO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADO. EXACERBAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO PRÓXIMO AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO AO DELITO DO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1 - No crime de receptação, se o objeto é apreendido na posse do réu, inverte-se o ônus da prova, competindo à defesa demonstrar a inexistência do elemento subjetivo do tipo. Precedentes. 2 - Deve ser mantida a condenação pela prática do crime de receptação se as circunstâncias que permeiam os fatos, como a ausência de qualquer documentação e da devida cautela na aquisição de objetos na atividade comercial, demonstram que o acusado assumiu o risco de adquirir produto proveniente de crime. 3. A dosimetria operada pelo magistrado sentenciante, embora sucinta, atende aos pressupostos legais, tendo sido calculada de acordo com a adequada análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, resultando em uma reprimenda corporal justa e proporcional aos delitos praticados, restando, portanto, imune de reforma. 4. Quanto ao crime De posse ilegal de arma, em se tratando de prescrição intercorrente, tem-se que esta é calculada pela sua pena in concreto e, restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a prolação da sentença e a efetiva análise do recurso pelo Tribunal, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º, art. 109, V, todos do Código Penal. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME. (2017.03920550-96, 180.407, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-09-12, Publicado em 2017-09-14)

Portanto, a apreensão dos bens subtraído em poder dos réus gera para eles o ônus de comprovar sua origem lícita, sendo a mera alegação de desconhecimento sobre a procedência criminosa da coisa não tem o condão de descaracterizar o delito de receptação, razão pela qual mantenho a condenação.

Da materialidade e autoria do crime de tráfico de



drogas:

Adianto, mais uma vez, que o pedido de absolvição não merece guarida.

A materialidade restou comprovada através do Auto de Apreensão (fl. 87/88), Laudo de constatação provisória (fl. 92), e ainda, laudo de exame toxicológico definitivo n° 097/2010 (fl. 364 – vol. II), que atesta que o material apreendido se trata de cocaína.

A autoria, por sua vez, também restou comprovada ante os depoimentos do réu André Luiz Barros Ferreira, que às fls. 411, 412 e 413 – vol. II enfatizou:

(...) quando perguntado como explicar as imagens contidas no CD/DVD acostados aos autos em fls. 237, onde aparece o depoente conduzindo os policiais até o local onde foi encontrada a droga, declarou o acusado que os policiais o questionaram dizendo que o depoente era o braço direito de Clegis e que sabia onde estava a droga, onde o depoente na ocasião informou que sabia onde estava o tambor mas não sabia se neste tambor tinha droga (...).

Por outro lado, os policiais que realizaram a busca e apreensão, afirmara que o próprio réu José Luiz da Luz Ferreira foi quem mostrou aos policiais o local onde a droga estava escondida, tendo o Policial Francisco Vinícius de Souza Honorato afirmado que: a substância entorpecente estava dentro de um tonel e que tinha aspecto de cocaína, tratando-se do popular tijolo (fls. 350/352).

Portanto, o fato da droga ter sido apreendida em poder dos acusados, na fazenda onde estes se encontravam, confirma o entendimento de que todos tinham conhecimento de que havia drogas escondidas no lugar e se beneficiavam da traficância.

Por outro lado, convém destacar que os depoimentos de agentes públicos no exercício de suas funções são envoltos pela presunção de credibilidade, mormente quando em harmonia com outras provas dos autos, conforme se verifica no presente caso, em que as declarações se mostram coerentes.

Assim, os depoimentos dos policiais são aptos a dar respaldo ao édito condenatório, não sendo duvidosos, porque proferidos de forma clara e uníssona em juízo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006.
ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.



INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. (...) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, E, DE OFICO, EM OBSERVÂNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO NA PENA PECUNIÁRIA, ESTABELEÇO A PENA DE MULTA BASE EM 20 (VINTE) DIAS-MULTA, A QUAL FOI TORNADA DEFINITIVA ANTE AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS E CAUSAS A SEREM LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO, BEM COMO O VALOR DO DIA-MULTA EM 1/30 (HUM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO, ANTE A OMISSÃO DO JUÍZO DE PISO, ASSIM COMO O REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL, POR SER O MAIS ADEQUADO. 1. A autoria e a materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes encontram-se sobejamente comprovadas pelo conjunto probatório que exsurge dos autos, dentre os quais tem-se o Auto de Prisão em Flagrante, o Auto de Apresentação e Apreensão da droga, os Laudos de Constatação e Toxicológico Definitivo, bem como os depoimentos testemunhais colhidos em juízo. Ademais, a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não apontam motivos no sentido de incorreção de conduta ou de algum interesse em incriminar falsamente os réus. (...) 4. Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, em observância ao sistema trifásico na pena pecuniária, estabeleço a pena de multa base em 20 (vinte) dias-multa, a qual tornou-se definitiva ante ausência de circunstâncias e causas a serem levadas em consideração, bem como o valor do dia-multa em 1/30 (hum trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, assim como o regime semiaberto para o cumprimento da pena corporal. (2017.04330333-28, 181.550, Rel. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Penal, Julgado em 2017-10-03, Publicado em 2017-10-10) destaquei.

Nesses termos, mantenho a condenação pelo delito de tráfico de drogas.

Da dosimetria da pena:

Antes de mais, pontuo que o pedido de redimensionamento da pena apenas foi manejado pela defesa dos réus José Luiz da Luz Ferreira, Maria dos Santos Barros Ferreira, André Luiz Barros Ferreira e Andreia Barros Ferreira, razão pela qual nesse ponto, farei a análise da dosimetria apenas a estes réus. A defesa pleiteia, alternativamente, que seja reformada a



dosimetria da pena, com sua fixação em patamar mínimo, sem tecer, porém, maiores considerações acerca das dosimetrias realizadas pelo juízo.

Após análise acurada da decisão, não vejo nenhum reparo a ser feito nas penas dos recorrentes.

Em reação ao réu José Luiz da Luz Ferreira, o magistrado valorou em desfavor os vetores da culpabilidade e dos motivos do crime, aplicando-lhe a base no mínimo legal para os delitos previstos nos arts. 288 e 180 do CP, como também para o delito previsto no art. 16 da lei 10.826/03, sendo que para os demais delitos (art. 12 da lei 10.826/03, e artigo 33 da lei 11.343/06 do CPP), fixou a pena base um pouco acima do mínimo, perfazendo a pena total em 15 (quinze) anos de reclusão e 980 (novecentos e oitenta) dias- multa, relativo às condutas previstas nos tipos penais dos artigos 288 e 180, do CPB; artigos 12 e 16 e, e ainda 03 (três) anos de detenção, relativos ao delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, a ser cumprido em regime inicialmente fechado.

Em relação ao réu André Luiz Barros Ferreira, o magistrado valorou em seu desfavor os vetores da culpabilidade, enfatizando seu perfil psicológico voltado para o crime, além dos motivos do crime, aplicando-lhe a base no mínimo legal para os delitos previstos nos arts. 288 do CP, sendo que para os demais delitos (art. 180 do CP: arts. 12 e 16 da lei 10.826/03, e artigo 33 da lei 11.343/06 do CPP), fixou a pena base um pouco acima do mínimo, perfazendo a pena total em pena de 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.045 (um mil e quarenta e cinco) dias-multa, relativo às condutas previstas nos artigos 288 e 180, do CP; Artigos 12 e 16 da lei 10.826/03 e art. 33 da Lei 11.343/06, e ainda 03 (três) anos de detenção, relativos ao delito previsto no art. 12 da lei 10.826/03, em regime inicialmente fechado.

Em relação a ré Maria dos Santos Barros Ferreira, o magistrado valorou em desfavor os vetores da culpabilidade e dos motivos do crime, aplicando-lhe a base no mínimo legal para os delitos previstos nos arts. 288 e 180 do CP, como também para o delito previsto no art. 12 da lei 10.826/03, sendo que para os demais delitos (art. 16 da lei 10.826/03, e artigo 33 da lei 11.343/06 do CPP), fixou a pena base um pouco acima do mínimo, perfazendo a pena total em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 196 (cento e noventa e seis) dias-multa, relativos às condutas previstas nos tipos penais dos artigos 288 e 180, do CPB; artigos 12 e 16 da lei 10.826/03 e artigo 33 da lei 11.343/06, e ainda



01 (um) ano de detenção, relativo ao delito descrito no art. 12 da lei 10.826/03, a ser cumprido em regime inicialmente fechado.

Por fim, em relação a ré Andreia Barros Ferreira, o magistrado valorou em desfavor os vetores da culpabilidade e dos motivos do crime, aplicando-lhe a base de todos os delitos um pouco acima do mínimo legal, perfazendo um total de 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.045 (um mil e quarenta e cinco) dias-multa, relativos às condutas previstas nos tipos penais dos artigos 288 e 180, do CPB; artigos 12 e 16 da lei 10.826/03 e artigo 33 da lei 11.343/06, e ainda 03 (três) anos de detenção, relativos ao delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03.

Como se vê, as penas impostas apresentam-se razoáveis, necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção dos crimes, valendo ressaltar que se trata de uma quadrilha altamente especializada na prática de vários delitos e que assola os interiores do Estado do Pará, não cabendo nenhum tipo de reparos.

Entendo, portanto, certa a valoração dos critérios do art. 59, do CP, feita pelo julgador, de onde demonstrou de forma expressa a constância de aspectos desfavoráveis aos réus, tornando irrepreensível a questão, pois atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime, sendo cediço que basta uma circunstância judicial desfavorável para que a pena base seja afastada do mínimo permitido e, sendo esta a hipótese dos autos, não há motivo para qualquer reforma, na esteira do disposto na Súmula nº 23 do E. TJE-PA.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É o meu voto.

Belém (PA), 14 de março de 2018.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator